



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02211/19**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Responsável: Adailma Fernandes da Silva Lima

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria para verificar execução do contrato. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01558/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02211/19 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, seguida do Contrato Nº 004/2019, procedida pela Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, considerando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar regular com ressalva o referido processo licitatório, bem como do Contrato dele decorrente;
- b) aplicar multa pessoal a Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 19,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- c) determinar à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2019, verifique a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2019;
- d) recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 09 de julho de 2019**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02211/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 02211/19 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, seguida do Contrato Nº 004/2019, procedida pela Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados a atender a demanda da frota de veículos pertencentes e locados à Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, no valor total de R\$ 776.400,00.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, aponta irregularidades e, ao final, sugere a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 001/2019, e que o gestor seja notificado para que proceda com a reformulação do edital de licitação e da minuta do contrato, reavalie os quantitativos licitados bem como a memória de cálculo para justificá-los, reanalise o número de empresas com potencial de fornecimento do objeto licitado, proceda a pesquisa de preços conforme exigido na legislação, divulgue novo edital, estabelecendo novo prazo para realização do certame, sem prejuízo da aplicação de multa à autoridade responsável.

Notificado na forma regimental, o interessado apresentou defesa, através do documento TC nº 29536/19, sobre a qual a Auditoria tece as seguintes considerações quanto às falhas remanescentes.

**1. Parecer jurídico emitido relativamente ao Pregão Presencial 050/2018 insuficiente, visto que se limita a opinar que "considera regular o processo em tela"**

O defendente alega que o parecer jurídico é uma opinião sobre os fatos que estão a sua volta e que, mesmo diante de um mesmo fato e mesma lei, existem diferentes decisões dos juízos.

A Auditoria argumenta que a defesa não rechaça o apontamento feito. Reitera, portanto, seu posicionamento pela ilegalidade da adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos.

**2. Imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento**

O Órgão de Instrução aponta a existência de Cláusula de Reajustamento, entendendo que a Cláusula permite uma interpretação ampla quanto aos índices a serem utilizados e que o reajuste por índices oficiais é admitido por lei, porém desde que não estipulado em periodicidade inferior a um ano.

A defesa alega que o poder público só pode fazer aquilo que a lei manda, então se a lei (Lei 10.192/01, Art. 2º, §§ 1º e 3º) diz que os reajustes e a correção monetária só podem ser realizados em período superior a um ano, o gestor municipal não vai realizar esse reajuste ou correção monetária com prazo inferior a um ano. No que se refere ao reajuste, caso seja necessário, está específico, índice oficial do governo federal ou setorial. A intenção do gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02211/19**

é conceder esse reajuste no percentual determinado por esses órgãos federais, portanto, não fugindo da objetividade do art.40, VII e Art. 55, III da Lei 8.666/93.

A Auditoria esclarece que apontou imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento. Alega que se o reajustamento refere-se ao reequilíbrio econômico financeiro, necessário se faz a previsão do índice a ser utilizado. Conclui que a presença da cláusula torna subjetiva a relação contratual, trazendo à baila possibilidades para reajustamentos de preços de acordo com o índice que o gestor bem entender, o que pode acarretar prejuízos ao erário.

**3. Aumento injustificado das despesas com combustíveis em relação ao exercício de 2018 e ausência da memória de cálculo de quantitativos**

O Órgão de Instrução registrou um aumento de 64,64% entre o valor previsto na licitação e o valor empenhado no exercício de 2018, referente às despesas com combustíveis. A Auditoria também registrou que não foi enviada justificativa para as quantidades a serem adquiridas.

A defesa alega, quanto ao montante estipulado, que se trata apenas de uma previsão, que não significa dizer que todo o valor será utilizado. Informa que ao final do exercício de 2018 o município incorporou novos veículos ao patrimônio e que em 2019 está prevista a vinda de novos veículos.

A Auditoria argumenta que a estimativa foi realizada de forma genérica, deixando de ser observados os critérios técnicos e os valores reais, destacando que a previsão feita de forma correta otimiza a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública.

**4. Diminuta quantidade de licitantes, sem adoção de providências**

A Unidade Técnica verificou que no município de Serra da Raiz não há postos de combustíveis. No entanto, constatou a existência de 05 postos, cadastrados na ANP, em municípios da redondeza. A Auditoria também registrou que a empresa vencedora foi a única licitante a participar do certame, não havendo qualquer indicativo de providência no sentido de reunir o maior número de licitantes possível, em busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A defesa informa que o resumo do edital foi publicado em todos os órgãos de circulação, trazendo ampla publicidade para os eventuais interessados em participar desse pregão. Acrescenta que, caso o gestor municipal fosse atrás de postos próximos a Serra da Raiz, estaria direcionando a determinado posto o interesse em adquirir esses produtos. Além do mais, esses municípios próximos também compram nesse mesmo posto em razão do desinteresse de outros postos em participarem desse processo.

A Auditoria ratifica que a empresa Rayssa Marques Leite Cia Ltda-ME foi a única licitante a participar do certame em 2019 e exercícios anteriores. O Órgão de Instrução entende que o gestor possui outros meios de atrair fornecedores a fim de obter propostas mais vantajosas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02211/19**

e que, ao tolerar de forma reiterada a presença de único e mesmo licitante, a administração pública abre mão da economicidade e eficiência na gestão da coisa pública.

**5. Indício de sobrepreço**

A defesa alega desinteresse dos postos próximos em participar do certame, informando que o município fez pesquisa de mercado e o preço do ganhador está dentro do intervalo do menor e do maior preço da pesquisa.

O Órgão de Instrução entende como não justificado o motivo pelo qual o preço contratado da Gasolina Comum é de R\$ 4,39, enquanto em Lagoa de Dentro, município da mesma região, o preço licitado foi de R\$ 4,25 (Processo TC 2939/19). Ratificando que o fato demonstra que o preço praticado por Serra da Raiz não é o mais vantajoso para Administração Pública.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- 1. IRREGULARIDADE** do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n.º. 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Serra da Raiz/PB, bem como do Contrato dele decorrente;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à gestora responsável, **Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
- 3. REMESSA** de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93), pela **Sr.ª Adailma Fernandes da Silva Lima**;
- 4. RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

No que tange ao parecer jurídico, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público tendo em vista o caráter superficial e opinativo do referido documento.

No tocante ao reajustamento, observou-se subjetividade e imprecisão dos critérios utilizados. A administração pública deve, porém, em suas contratações, definir clara e antecipadamente as formas de realinhamento dos preços acordados, de forma a evitar interpretações que venham a prejudicar o interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02211/19**

Com relação à estimativa de consumo, não merecem acolhimento as alegações da defesa de que o aumento de 64,64% em relação ao consumo do exercício anterior trata-se apenas de uma previsão, não significando que todo o valor será utilizado. Além de o valor superestimado traduzir falta de parâmetros de acompanhamento e de controle interno, o quantitativo apresentado no edital de licitação constitui dado que permite analisar a possibilidade de participação no certame e também de oferecer a melhor proposta dentro de sua situação administrativa.

No que diz respeito à presença de um único participante, deve a gestão municipal ampliar a publicidade em torno de sua intenção de contratações de serviços e/ou aquisições de objetos de modo a obter a melhor proposta em benefício do interesse público.

Quanto ao sobrepreço, o Relator discorda do Órgão de Instrução tendo em vista que a diferença é de apenas 3,29% e o valor da contratação do município de Lagoa de Dentro é 126,60% maior que aquele de Serra da Raiz, o que favorece o oferecimento de melhores preços por parte do fornecedor.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** julgue regular com ressalva o processo licitatório Pregão Presencial nº. 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, bem como do Contrato dele decorrente;
- b)** aplique multa pessoal a Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 19,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- c)** determine à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2019, verifique a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº. 001/2019;
- d)** recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 09 de julho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2019 às 10:11



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 09:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:34



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO